

A importância da vedação de pena de morte em crimes comuns no sistema jurídico penal brasileiro à luz da Constituição Federal de 1988

Leonardo Braga Gomes, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil

Caroline Bittencourt da Silveira, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil

INTRODUÇÃO

Segundo pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha, divulgada pelo jornal Folha de S. Paulo, 57% da população brasileira apoia a implementação da pena de morte no país (O Globo, 2018). Tal dado revela uma inclinação social que merece reflexão crítica, sobretudo à luz das garantias fundamentais consagradas no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse contexto, o presente artigo propõe-se a examinar não apenas a relevância da vedação da pena de morte para crimes comuns, enquanto expressão do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana e com a limitação do poder punitivo estatal, mas também a evidenciar a ineficácia dessa sanção sob a perspectiva da política criminal, bem como os riscos de irreversibilidade de eventuais erros judiciais, fatores que comprometem a segurança jurídica e a própria legitimidade do sistema penal. Diante disso, o presente artigo parte da hipótese de que o Estado responsável pelo exercício da jurisdição, desempenhado propriamente, por magistrados e magistradas, estão sucessíveis a eventuais erros, tal como qualquer ser humano. Desse modo, busca-se demonstrar a fragilidade, ineficiência e irreversibilidade da aplicação da pena capital em crimes comuns no ordenamento jurídico.

MÉTODO

A metodologia adotada para o estudo foi o método dedutivo. A escolha deste método se justifica pela sua capacidade de partir de premissas gerais e chegar a conclusões específicas, possibilitando uma análise estruturada e lógica do tema em estudo. Nesse sentido, conforme leciona Antônio Carlos Gil (2008), o método dedutivo consiste na utilização de princípios e teorias gerais como ponto de partida para a compreensão de casos particulares, sendo amplamente empregado nas ciências sociais aplicadas, especialmente no campo jurídico. Tal método mostra-se adequado ao escopo da presente pesquisa, uma vez que permite uma exploração minuciosa das normas legais e doutrinas pertinentes ao assunto em análise. Além disso, a abordagem qualitativa também foi adotada, pois proporcionou uma compreensão aprofundada e rica dos fenômenos jurídicos relacionados ao tema, buscando elucidar suas nuances e contextos específicos. Essa abordagem permitiu uma análise detalhada das ideias, conceitos e interpretações presentes na literatura

jurídica, enriquecendo a discussão e possibilitando uma compreensão mais ampla do objeto de estudo.

REVISÃO DE LITERATURA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLVII, alínea a, estabelece que “não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX” (Brasil, 1988, s.p.). Desse modo, a pena de morte — também denominada pena capital — é vedada no ordenamento jurídico brasileiro como regra geral, sendo admitida apenas em situação excepcionalíssima. Trata-se de limitação expressa ao poder punitivo estatal, inserida no rol dos direitos e garantias fundamentais, o que lhe confere natureza de cláusula pétrea, nos termos do artigo 60, § 4º, inciso IV, da própria Constituição (Brasil, 1988).

A proibição da pena de morte em crimes comuns encontra fundamento em princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, especialmente na dignidade da pessoa humana e na humanidade das penas. A dignidade da pessoa humana, erigida a fundamento da República, atua como vetor interpretativo de todo o sistema jurídico, assegurando ao indivíduo um núcleo essencial de direitos indisponíveis frente ao Estado (Sarlet, 2012).

Nesse sentido, o ser humano deve ser compreendido como um fim em si mesmo, não podendo ser instrumentalizado pelo poder estatal, ainda que sob o argumento de repressão penal.

Correlatamente, o princípio da humanidade das penas traduz a evolução histórica do Direito Penal, marcada pela superação de sanções cruéis, corporais e degradantes. Conforme leciona Luiz Regis Prado (2019), tal princípio impõe a vedação de penas que atentem contra a integridade física e moral do condenado, sendo incompatível com a ordem constitucional vigente qualquer sanção que implique tratamento desumano ou degradante. Assim, a pena capital revela-se incompatível com o modelo constitucional brasileiro, por violar diretamente esses postulados fundamentais.

Para além do plano constitucional interno, a vedação à pena de morte também encontra respaldo no Direito Internacional sobre Direitos Humanos, do qual o Brasil é signatário. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 678/1992, estabelece, em seu artigo 4º, que o direito à vida deve ser protegido pela lei, não podendo ser restabelecida a pena de morte nos Estados que a tenham abolido (Brasil, 1992). Tal disposição reforça o compromisso internacional do Brasil com a proteção da vida e com a progressiva humanização das sanções penais (Piovesan, 2020).

Ademais, a própria falibilidade inerente ao sistema de justiça penal constitui argumento adicional relevante contra a admissibilidade da pena de morte. Embora a atividade jurisdicional seja desempenhada por profissionais altamente

qualificados, não se pode afastar a possibilidade de erro judiciário. Estudos na seara da psicologia cognitiva e da tomada de decisão indicam que fatores extrajurídicos — como condições ambientais, fadiga e até aspectos fisiológicos — podem influenciar o julgamento (Danziger; Levav; Avnaim-Pesso, 2011). Diante disso, a irreversibilidade da pena capital mostra-se absolutamente incompatível com um sistema que admite, ainda que excepcionalmente, decisões equivocadas. Eventual condenação injusta implicaria a supressão definitiva de um bem jurídico insuscetível de reparação: a vida.

Sob a perspectiva da política criminal, também não se verifica eficácia da pena de morte como instrumento de prevenção da criminalidade. Nos Estados Unidos, onde a pena capital ainda é adotada em determinados estados, estudos indicam ausência de correlação significativa entre sua aplicação e a redução das taxas de criminalidade.

Pesquisa publicada no Journal of Criminal Law and Criminology apontou que 88,2% dos especialistas consultados não reconhecem efeito dissuasório relevante na pena de morte (Radelet; Lacock, 2009). Tal constatação reforça a compreensão de que a criminalidade está associada, predominantemente, a fatores estruturais de natureza econômica, social e cultural, os quais não são solucionados pela simples intensificação do rigor punitivo.

Além disso, sob a ótica criminológica, a adoção da pena de morte pode gerar efeitos contraproducentes. Em vez de desestimular a prática delitiva, a ameaça de sanção extrema pode incentivar comportamentos ainda mais violentos por parte do agente, como a eliminação de testemunhas e vítimas, na tentativa de evitar a responsabilização penal. Tal fenômeno agrava a insegurança jurídica e compromete a função preventiva do Direito Penal, desviando-o de seus parâmetros de racionalidade e proporcionalidade.

Outro aspecto relevante diz respeito ao viés seletivo do sistema penal. Estudos empíricos, especialmente em países que ainda adotam a pena de morte, demonstram que sua aplicação recai de forma desproporcional sobre indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica, minorias étnicas e grupos marginalizados (Fellet, 2015). Essa seletividade evidencia que a pena capital, longe de representar um instrumento neutro de justiça, pode reproduzir e aprofundar desigualdades estruturais, em afronta ao princípio da igualdade material.

Por fim, destaca-se que, na hierarquia dos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal, a vida ocupa posição central e pressuposto para o exercício de todos os demais direitos fundamentais. Nesse contexto, não se revela legítimo que o próprio Estado, cuja função primordial é a proteção desses bens, seja autorizado a suprimi-la em crimes comuns. A pena de morte, portanto, além de afrontar diretamente o texto constitucional e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, compromete a coerência axiológica do sistema jurídico-penal, ao negar efetividade ao valor supremo que deveria resguardar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que a vedação da pena de morte no ordenamento jurídico brasileiro representa uma garantia essencial à preservação da dignidade da pessoa humana, à limitação do poder punitivo estatal e à proteção dos direitos fundamentais. Trata-se de opção constitucional que não apenas reflete a evolução histórica do Direito Penal rumo à humanização das sanções, mas também reafirma o compromisso do Estado brasileiro com os valores estruturantes do Estado Democrático de Direito e com os tratados internacionais de proteção aos direitos humanos.

A relevância do tema, contudo, transcende o campo acadêmico e jurídico, alcançando toda a sociedade, uma vez que diz respeito à tutela do bem jurídico mais valioso assegurado pelo ordenamento: a vida. Embora a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleça a proibição da pena capital como direito fundamental protegido inclusive contra reformas constitucionais, é imprescindível reconhecer que a ordem constitucional decorre da vontade política soberana do povo. Nesse sentido, eventual mudança estrutural por meio da elaboração de uma nova Constituição poderia, em tese, reabrir a discussão acerca da admissibilidade dessa sanção. Justamente por essa razão, torna-se indispensável a conscientização social acerca das razões jurídicas, éticas e práticas que fundamentam a rejeição da pena de morte.

Nesse contexto, verificou-se que a pena capital não se mostra instrumento eficaz de enfrentamento da criminalidade, inexistindo evidências concretas de que sua aplicação produza efeitos relevantes na redução de delitos. Ao contrário, sua adoção acarreta graves riscos à segurança jurídica, sobretudo em razão da falibilidade inerente ao sistema de justiça criminal e da irreversibilidade da sanção. Além disso, ao atribuir ao Estado o poder de eliminar a vida de seus jurisdicionados, amplia-se de forma desmedida o alcance do poder punitivo, abrindo espaço para arbitrariedades incompatíveis com os princípios constitucionais que regem a atuação estatal.

Dessa forma, admitir a pena de morte em crimes comuns significaria não apenas um retrocesso jurídico e humanitário, mas também a ruptura com fundamentos essenciais que sustentam o sistema constitucional brasileiro. A manutenção de sua vedação, portanto, mostra-se indispensável à preservação da segurança jurídica, da racionalidade penal e da própria legitimidade do Estado no exercício do poder de punir.

PALAVRAS-CHAVE: Pena de Morte. Dignidade da pessoa humana. Direitos fundamentais. Cláusula pétrea. Política criminal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, p.1, 05 out. 1988.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Acesso em: 22 abr. 2026.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, 07 nov. 1992.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 22 abr. 2026.

DANZIGER, Shai; LEVAV, Jonathan; AVNAIM-PESSO, Liora. **Extraneous factors in judicial decisions**. Proceedings of the National Academy of Sciences, v. 108, n. 17, p. 6889–6892, 2011.

FELLET, João. **Para analistas, execuções não reduzem criminalidade**. 2015.

Disponível em:

https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/01/150115_penademorte_pai_if.

Acesso em: 22 abr. 2026.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

O GLOBO. **Datafolha: apoio à pena de morte no Brasil sobe para 57%**. 2018.

Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/datafolha-apoio-pena-de-morte-no-brasil-sobe-para-57-22264931>. Acesso em: 22 abr. 2026.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal brasileiro: Parte Geral, volume. 3**. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RADELET, Michael L.; LACOCK, Traci L. **Do executions lower homicide rates? The views of leading criminologists**. Journal of Criminal Law and Criminology, v. 99, n. 2, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.